

# ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 189/2022** 

4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

33ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 21/09/2022

**RECORRENTE:** CRBS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 257/2019 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201816402-4

**CONSELHEIRA RELATORA:** ERIDAN REGIS DE FREITAS

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. O contribuinte realizou operação interestadual de entrada de mercadoria sujeita ao ICMS - ANTECIPADO, deixando de recolher o imposto devido. Operações registradas no SITRAM. Período Janeiro/2014 a Dezembro/2015. A 4ª Câmara de Julgamento, após conhecer do Recurso Ordinário, resolve: 1. Quanto à nulidade por falta de enfrentamento pela instância singular de todos os argumentos em sede de defesa: afastada por unanimidade de votos. 2. Quanto ao pedido de perícia: afastado por unanimidade de votos. 3. Quanto à exclusão das notas fiscais de ativo permanente indicadas no recurso: acatada por unanimidade de votos. 4. No mérito: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide dar parcial provimento ao Recurso Ordinário julgar **PARCIALMENTE** e **PROCEDENTE** o auto de infração, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. EXCLUSÃO DA ACUSAÇÃO DAS NOTAS **FISCAIS** DE BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE. Decisão com base no art. 2º, V, a da Lei 12.670/96 c/c art. 3°, inc. XVI, arts. 767 a 771 e arts. 73 e 74, todos do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, I, d da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

#### **RELATO**

A peça inicial acusa a contribuinte de "FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER O ICMS ANTECIPADO NO PERÍODO FISCALIZADO.".

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o art.123, I, d da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

A ação fiscal sob julgamento foi instruída com os seguintes documentos:

- Auto de Infração 20181816402-4
- Informações Complementares
- Mandado de Ação Fiscal nº 2018.06892
- Termo de Início de Fiscalização nº 2018.08005
- AR Aviso de Recebimento referente ao envio do termo de início
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2018.13379
- AR Aviso de Recebimento referente ao envio do auto de infração
- Impugnação
- Julgamento de 1ª Instância
- Intimação através de AR Aviso de Recebimento
- Recurso Ordinário
- Parecer da CECON nº 03/2022

Tempestivamente o autuado impugna o feito fiscal requerendo a improcedência do lançamento fiscal sob os seguintes fundamentos:

- 1. Notas escrituradas e Imposto recolhido na apuração mensal
- 1.a. Notas Fiscais de Ativo Imobilizado
- 1.b. Material de Marketing
- 1.c. Operações com produtos destinados à comercialização
- 2. Mero atraso no cumprimento da obrigação acessória

Requer também a realização de perícia e a redução da multa para um patamar razoável.

O Julgador de 1ª Instância decidiu pela Procedência do auto de infração, tendo em vista que restou demonstrado nos autos a falta de recolhimento do ICMS Antecipado devido nas operações de entradas interestaduais de mercadorias realizadas pela empresa autuada.

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte interpõe Recurso Ordinário trazendo as razões abaixo:

- 1. O julgador de Primeira Instância manteve integralmente o lançamento impugnado sem o devido enfrentamento dos argumentos da defesa, portanto a decisão é equivocada e carente de fundamentação.
- 2. Da improcedência do lançamento fiscal. Notas escrituradas e Imposto recolhido na apuração mensal.
- 2.a. Operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária. Recolhimento realizado na apuração mensal do imposto. Previsão do art. 767 do RICMS/CE.
  - 2.b. Notas Fiscais de Ativo Imobilizado.
- 3. Da improcedência da exigência fiscal. Divergência se restringe ao momento do recolhimento do tributo.
- 4. Ilegalidade do lançamento fiscal. Necessidade de lei para exigir recolhimento antecipado do ICMS. Tese de Repercussão geral (Tema 456 do STF).
  - 5. Necessidade de realização de perícia.
- O Parecer nº 03/2022 da Célula de Assessoria Processual Tributária opina pela Nulidade da ação fiscal vez que "não foi possível identificarmos nos autos quais foram os documentos que o contribuinte deixou de recolher o ICMS Antecipado durante os períodos fiscalizados, como também, o agente autuante não menciona na informação complementar, no campo "Documentos Anexados", fls. 03, a entrega de qualquer planilha ou relação de documentos que identifique as numerações, chaves de acesso ou qualquer outra identificação dos documentos considerados na autuação.".

Em manifestação oral durante a sessão de julgamento o representante da Procuradoria Geral do Estado se pronunciou contrariamente ao citado parecer.

Eis o relato.

#### **VOTO DA RELATORA**

No presente processo administrativo-tributário, a empresa é acusada de ter deixado de recolher o ICMS Antecipado no valor de R\$ 126.354,24, incidente sobre a entrada de mercadoria em operações interestaduais durante o período 01/2014 a 12/2015.

Em análise preliminar constatei a ausência de documentos ou relatórios (físicos ou em mídia) instruindo o processo, no entanto, considerando que

na ação fiscal foram lavrados outros autos de infração, dos quais dois estão sendo apreciados na mesma oportunidade, resolvi verificar as provas neles contidas.

Os dois processos relatados nesta sessão, sob  $n^o$  260/2019 relativo ao AI 201816395 e  $n^o$  259/2019 relativo ao AI 201816397, tratam de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária durante os exercícios de 2014 e 2015, respectivamente e cada um traz anexo pela autoridade fiscal um CD-Rom.

Verifiquei que cada CD-Rom contém uma planilha indicando os Valores de ICMS a recolher nos códigos de receita 1031 – ICMS Substituição, 1023 – ICMS Antecipado, 2020 – ICMS FECOP e 1090 – ICMS DIFAL, que se referem a 139 Notas Fiscais no exercício 2014 e 106 Notas Fiscais no exercício 2015.

Ao separar e totalizar os valores da planilha por código, chega-se à conclusão que os totais dos códigos 1023 — ICMS ANTECIPADO e 2020 — ICMS FECOP correspondem aos valores lançados nos respectivos autos de infração por falta de recolhimento.

Destaque-se que, em consulta ao sistema SITRAM - "Por lançamento" - Mensal, na qual constam os valores de ICMS autuados, constatei que estes correspondem aos valores da planilha, contida no CD-Rom, quando totalizados mensalmente.

Ante o exposto, é possível utilizar-se as planilhas constantes dos CDs-Rom acostados nos processos acima citados como prova emprestada a fim de embasar o presente processo.

Dessarte, contrariamente ao Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, entendo que não se caracteriza a nulidade, tendo em vista que a suposta falha, no tocante à produção de provas pela autoridade fiscal, pode ser sanada ante a utilização das provas anexas aos processos relativos aos Autos de Infração nos 201816395 e 201816397, lavrados na mesma ocasião deste que ora se aprecia.

Em sessão, o douto Procurador do Estado se manifestou neste mesmo sentido.

#### I – DAS PRELIMINARES

As preliminares arguidas em sede de Recurso Ordinário devem ser afastadas, ante o que passarei a expor:

1. O julgador de Primeira Instância manteve integralmente o lançamento impugnado sem o devido enfrentamento dos argumentos da defesa, portanto a decisão é equivocada e carente de fundamentação

Deve ser afastada tal nulidade, considerando que houve análise pelo julgador singular, embora de forma sucinta, dos argumentos interpostos na impugnação, notadamente no que se refere às operações que não seriam alcançadas pela cobrança, bem como o pedido de perícia que foi afastado em virtude da ausência de fatos que a justifique. Ressalte-se que uma fundamentação concisa não deve ser tratada como ausência de fundamentação.

#### 2. Necessidade de realização de perícia

O recorrente aduz que "a realização de perícia se torna relevante e indispensável para correta análise da apuração fiscal, bem como o confronto entre as operações autuadas e aquelas que já foram objeto de recolhimento do ICMS".

O pedido é impertinente, tendo em vista que foi formulado de forma genérica, sem trazer nenhum fato novo que enseje a necessidade do exame pericial.

Não custa repisar que o pedido de perícia formulado pela parte não prescinde da demonstração clara acerca dos pontos questionados e da formulação dos quesitos, devendo indicar os valores e as respectivas provas. É o que determina o § 1º do art. 93 da Lei 15.614/14:

"Art. 93 – omissis

§ 1º - O pedido de perícia ou de diligência deverá ser fundamentado e indicar:

I-o motivo que a justifique;

II- os pontos controversos e as contraprovas respectivas, quando for o caso;

III – os quesitos necessários à elucidação dos fatos;

IV – a identificação do assistente técnico, caso queira indicar.".

Dessa maneira, sou pelo indeferimento do pedido, nos termos do art. 97, I e III da Lei 15.614/14, abaixo transcrito, posto que formulado de modo genérico e desnecessário à solução do litígio, em razão dos elementos contidos nos autos serem suficientes à formação do meu convencimento.

"Art. 97 - O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando: I – formulado de modo genérico;

III - os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento;".

#### 3. Notas Fiscais de Ativo Imobilizado

A autuada alega que nas operações de aquisição de ativo imobilizado o ICMS foi recolhido através do DIFAL — Diferencial de Alíquota, lançado em Outros Débitos na conta gráfica da apuração mensal em que ocorreu a entrada da mercadoria.

Apresenta uma relação com quatorze (14) notas fiscais (fls. 113v), devidamente registradas no SPED e com o ICMS DIFAL já recolhido, quais sejam: 373523, 374318, 375209, 375210, 382488, 399601, 82002, 82001, 81, 82577, 75, 78, 83 e 3016.

Assiste razão à recorrente ao pretender que tais operações não sejam tributadas pelo ICMS Antecipado, dessarte entendo pela exclusão da acusação das notas fiscais elencadas no recurso, cujo imposto totaliza **R\$ 61.**77**5**,7**5** no exercício 2015.

Dessarte, o crédito tributário restará reduzido, ensejando o reconhecimento em parte do feito fiscal, na forma do demonstrativo constante ao final desta decisão.

#### II - DO MÉRITO

No mérito, temos que o art. 2º, V, a da Lei 12.670/96 prevê a cobrança do ICMS Antecipado nas entradas interestaduais:

"Art. 2º - São hipóteses de incidência do ICMS:

..

 ${\it V}$  - a entrada, neste Estado, decorrente de operação interestadual, de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o Regulamento;".

O RICMS/CE em seu art. 3º, XVI dispõe que em se tratando de mercadorias sujeitas ao pagamento antecipado do imposto, o fato gerador do ICMS dáse no momento da entrada dessas mercadorias no Estado do Ceará:

"Art. 3º Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

---

XVI – da entrada, neste Estado, de mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS;"

Já o art. 767 do Decreto 24.569/97 trata das operações com mercadorias procedentes de outra unidade federada sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente:

"Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.".

No momento da entrada de mercadorias sujeitas ao ICMS Antecipado, deve haver o recolhimento do imposto, exceto em relação a contribuintes credenciados, os quais podem efetuar o pagamento posteriormente em seu domicílio fiscal, nos termos do art. 770 do Decreto 24.569/97:

"Art. 770. O recolhimento do ICMS apurado na forma do art. 769 será efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal.".

In casu, o contribuinte adquiriu mercadorias em operações interestaduais, que estão sujeitas à cobrança do ICMS Antecipado, cujo recolhimento deve se dar no momento da sua entrada, exceto em relação a contribuintes credenciados, os quais podem efetuar o pagamento posteriormente, em seu domicílio fiscal, no prazo determinado pelo art. 74, II, b do Decreto 24.569/97:

"Art. 74 - O recolhimento do ICMS, ressalvados os prazos previstos na legislação específica alusiva ao imposto, deverá ser efetuado com a observância dos seguintes prazos:

•••

II - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente, para os contribuintes:

•••

b) credenciados a recolher o imposto em prazo excepcional, nos casos de ICMS Substituição Tributária por entrada interestadual, do ICMS Antecipado de que trata o art. 767 e do ICMS Diferencial de Alíquotas;".

As razões interpostas no Recurso Ordinário não merecem ser acolhidas, ante o abaixo aduzido:

1. Da improcedência do lançamento fiscal. Operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária. Notas escrituradas e imposto recolhido na apuração mensal. Previsão do art. 767 do RICMS/CE

A recorrente afirma que as notas fiscais foram escrituradas e o imposto devidamente recolhido no período de apuração e após a selagem em 2016/2017 o SITRAM entendeu como se a recorrente tivesse promovido um novo internamento da nota fiscal já recolhida e declarada na obrigação acessória.

A despeito de afirmar que o imposto foi devidamente recolhido no período de apuração, o autuado não comprova que efetuou o recolhimento do ICMS Antecipado objeto da autuação.

Ademais, o imposto a que se refere o recorrente se trata, na verdade, do decorrente da sua apuração normal, que não se confunde com o ICMS Antecipado devido por ocasião da entrada interestadual de mercadoria.

Assim não pode o contribuinte pretender que a tributação normal incidente na saída subsequente da mercadoria substitua a incidência anterior do imposto – ICMS ANTECIPADO, cujo fato gerador ocorreu por ocasião da entrada da mercadoria.

O recolhimento do imposto nesses casos são obrigações oriundas de fatos geradores distintos, uma decorre da entrada e outra da saída da mercadoria, e esta tributação não tem o condão de excluir aquela.

### 2. Da improcedência da exigência fiscal. Divergência se restringe ao momento do recolhimento do tributo

O recorrente insiste no seu argumento que os valores da autuação foram objeto de regular escrituração e tiveram o tributo devidamente recolhido na apuração mensal.

Todavia como exposto em tópico anterior, o imposto a que se refere o recorrente se trata, na verdade, do decorrente da sua apuração normal, que não se confunde com o ICMS Antecipado devido por ocasião da entrada interestadual de mercadoria, cujo recolhimento não foi comprovado pelo autuado.

## 3. Ilegalidade do lançamento fiscal. Necessidade de lei para exigir recolhimento antecipado do ICMS. Tese de Repercussão geral (Tema 456 do STF)

A impugnante questiona a ausência de previsão legal estabelecendo a sua cobrança, havendo afronta ao princípio da legalidade inserta no art. 2º, V, a da Lei 12.670/96 e pela regulamentação do tema por meio dos arts. 767 a 769 do RICMS-CE.

Ora, o próprio art. 2º, V, a da Lei 12.670/96 ao prever a cobrança do ICMS Antecipado, determina a sua regulamentação, o que se dá através de decreto:

"Art. 2º - São hipóteses de incidência do ICMS:

 ${\it V}$  - a entrada, neste Estado, decorrente de operação interestadual, de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o Regulamento;".

A citada lei, que dispõe acerca do ICMS em nosso estado, contém previsão para sua regulamentação no art. 132, abaixo transcrito, o que foi feito através do Decreto 24.569/97:

"Art. 132. O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à execução desta Lei.".

Assim, é insubsistente a alegação que o auto de infração está fundamentado apenas em Decreto, pois este faz parte da legislação tributária – que é o conjunto de normas jurídicas que trata de tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes, nos termos do art. 96 do CTN:

"Art. 96 — A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.".

Já no que se refere à decisão colacionada pela defendente, entendo que esta autoridade julgadora não está obrigada a dela se utilizar para embasar seu julgamento, considerando que as decisões do Supremo Tribunal Federal - STF não se tratam de Súmula Vinculante, tampouco de declaração de inconstitucionalidade da norma aplicada.

Isto por que não cabe à autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade. É o que determina o § 2º do art. 48 da Lei 12.614/2014:

"Art. 48 - O julgamento de processo administrativotributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art. 121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

•••

§ 2º - Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado:

 I – em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;

 II – em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;

III – em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art.103-A da Constituição Federal.".

#### III – DA CONCLUSÃO

Em conclusão, tem-se que na presente autuação está lançado o valor do ICMS Antecipado que deixou de ser recolhido pela empresa, na forma e prazo regulamentares, conforme determinam os arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

Restando caracterizado o cometimento da infração tributária pela fiscalizada e considerando que as operações estão registradas no SITRAM deve ser aplicada a sanção legalmente descrita no art. 123, I, d da Lei 12.670/97, alterado pela Lei 13.418/03, *in verbis*:

"Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso I - com relação ao recolhimento do ICMS:

•••

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;"

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO RECURSO ORDINÁRIO, AFASTANDO AS PRELIMINARES SUSCITADAS PELA RECORRENTE, DANDO-LHE PROVIMENTO EM PARTE PARA DECIDIR PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL, CONTRÁRIO AO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E DE ACORDO COM A MANIFESTAÇÃO ORAL DO REPRESENTANTE DA PGE.

#### **DEMONSTRATIVO**

PERÍODO	NOVO VALOR ICMS ANTEC	MULTA
04 2014	156,60	78,30
04 2014	734,75	367,38
04 2014	1.711,90	855,95
05 2014	23,70	11,85
05 2014	206,78	103,39
05 2014	232,77	116,39

05 2014	11.461,48	5.730,74
06 2014	41,69	20,85
06 2014	382,64	191,32
09 2014	1.069,40	534,70
10 2014	638,19	319,10
12 2014	1.875,64	937,82
02 2015	51,25	25,63
02 2015	525,11	262,56
03 2015	•	-
03 2015	•	-
03 2015	-	-
04 2015	1	-
05 2015	1	-
06 2015	36,81	18,41
07 2015	342,75	171,38
07 2015	-	-
08 2015	9,86	4,93
08 2015	111,06	55,53
08 2015		-
08 2015	1.251,88	625,94
08 2015	2.078,30	1.039,15
08 2015	-	-
08 2015	-	-
09 2015	933,16	466,58
09 2015	-	-
10 2015	740,18	370,09
10 2015	2.055,46	1.027,73
10 2015	2.636,45	1.318,23
10 2015	4.078,20	2.039,10
10 2015	28.172,62	14.086,31
11 2015	3.019,86	1.509,93
11 2015	-	
TOTAL	R\$ 64.578,49	R\$ 32.289,25

#### **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos onde é Recorrente C R B S S/A e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, a 4a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: 1. Quanto à nulidade por falta de enfrentamento pela instância singular de todos os argumentos em sede de defesa: por unanimidade de votos, afastada a nulidade, por entender que houve análise pelo julgador singular dos argumentos arguidos na impugnação; 2. Quanto ao pedido de perícia: afastado, por unanimidade de votos, o pedido de perícia, tendo em vista ter sido formulado de

forma genérica, sem trazer nenhum fato novo que ensejasse a necessidade do exame pericial; 3. Quanto à exclusão das notas fiscais de bens de ativo permanente indicadas no recurso: por unanimidade de votos, acatar o pedido de exclusão das notas fiscais; 3. No mérito: por unanimidade de votos, a 4a Câmara, decide dar Recurso Ordinário e julgar provimento ao **PARCIALMENTE** PROCEDENTE a acusação fiscal, contrário ao Parecer da Assessoria Processual Tributária e em acordo com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. A parcial procedência decorre do pedido de exclusão das notas fiscais de ativo permanente acatado pelos Conselheiros em sessão com manifestação favorável do douto Procurador do Estado. Este processo foi julgado em conjunto com o Processo nº 1/256/2019, Auto de Infração no 1/201816407.

Presentes a 31ª (trigésima primeira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, o Presidente em exercício da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Diana da Cunha Moura, Eridan Régis de Freitas, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria.

Sala das Sessões da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 20 de outubro de 2022.

Eridan Regis De Freitas CONSELHEIRA RELATORA

Michel André Bezerra Lima Gradvohl PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em//